

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a infração de passagem em faixa de cobrança automática de pedágio sem o devido equipamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 209-A.

Parágrafo único. Incorre na mesma infração o condutor que, trafegando em local de cobrança de pedágio que disponha de pagamento manual, utilizar faixa de cobrança automática sem ter o devido equipamento instalado e habilitado em seu veículo, ainda que o pagamento manual seja efetuado após a passagem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quinze dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O marco legal da cobrança de pedágio avançou bastante com a Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, que estabelece “condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem”. Com a adoção da cobrança sem praças de pedágio, muitos motoristas têm instalado em seus veículos sistemas automáticos de cobrança.

Nas praças de pedágio que têm cobrança manual e automática, o sistema automático também é de grande valia, não apenas para os motoristas que optam por ele, mas também para a concessionária da rodovia e até mesmo para os demais usuários. O uso do sistema automático em faixas exclusivas



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7900754455>

amplia a capacidade da praça de pedágio, reduzindo o tempo de espera para todos, além de, é claro, eliminar o tempo parado dos veículos aptos ao pagamento automático.

Contudo, especialmente nos horários de pico, observamos o abuso de motoristas que empregam a faixa exclusiva para cobrança automática sem terem os equipamentos necessários devidamente instalados e habilitados. Em vez de esperar nas filas das cabines manuais, alguns motoristas mal educados se dirigem às vias de pagamento automático, o que acarreta o bloqueio da faixa utilizada, exigindo intervenção dos operadores da via para a resolução do problema causado.

É verdade que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prevê a infração de evasão de pedágio, porém, muitas vezes, as concessionárias preferem realizar a cobrança manual no local e liberar o motorista, em vez de reportá-lo às autoridades de trânsito. Acreditamos que isso possa ocorrer devido à redação do art. 209-A do CTB, que não considera explicitamente a invasão da faixa de cobrança automática com pagamento manual posterior como infração de evasão de pedágio.

A redação que propomos, a nosso ver, vem ao encontro das determinações do Departamento Nacional de Trânsito sobre a operação de equipamentos de fiscalização eletrônica de evasão de pedágio, em especial da Portaria nº 179, de 8 de outubro de 2015. Nosso objetivo é trazer ainda mais incentivo para o bom comportamento dos motoristas e a garantir a continuidade do funcionamento eficiente dos sistemas automáticos de cobrança.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



rv2024-00305

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7900754455>